



Autógrafo nº 8/2022
Projeto de Lei Complementar nº 10/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere art. 33, XII, do Regimento Interno, respeitada a deliberação do Plenário que, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos do Plano Diretor Municipal de Domingos Martins – Lei Complementar nº 25/2013 e dá outras Providências, expede o seguinte Autógrafo:

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25 de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 59 Consideram-se Zonas de Urbanização Específica - ZUE os núcleos de urbanização localizados fora das áreas urbanas consolidadas, os quais guardam características de zona urbana, previstos no anexo 3u.

Art. 59-A Os empreendimentos enquadrados na Zona de Urbanização Específica deverão ser objeto de regularização fundiária nos casos em que couber.

§ 1º Os índices e os critérios de referência para regularização dos parcelamentos serão definidos pelo Poder Executivo, caso a caso, considerando a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018.

§ 2º Os índices urbanísticos para construção e regularização de edificações nessas zonas são os estabelecidos no anexo 05.

Art. 59-B Não será permitida a expansão urbana nesta zona, exceto para os casos nos quais forem atendidos os critérios e procedimentos descritos neste artigo.

§ 1º Considera-se expansão urbana o aumento físico da área urbanizada, bem como o crescimento do contingente populacional de uma região, podendo ser caracterizada pela extensão ou criação de perímetro urbano e/ou processos de parcelamento do solo visando à formação de novos lotes

§ 2º O processo de expansão urbana dependerá da comprovação de viabilidade técnica quanto ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica para atendimento da área a ser expandida, bem como de outros critérios pertinentes definidos pela Comissão de Parcelamento do Solo e Conselho do Plano Diretor Municipal.

§ 3º Competirá à Comissão de Parcelamento do Solo a análise da documentação indicada no § 2º, emitindo parecer fundamentado quanto à viabilidade ou não do pedido de expansão urbana, e posterior aprovação do CPDM.

Amadeu

[assinatura]

[assinatura]

Camara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo



PROTÓCOLO PMDM	1053	1000
Proc. PMDM	1053	1000
Recebido	1053	1000
Recebido	1053	1000

§ 4º A composição e o funcionamento da Comissão de Parcelamento do Solo serão regulamentados por ato do Executivo Municipal, devendo ser composta, minimamente, por representantes das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Procuradoria-Geral.

Art. 2º Fica alterado o Anexo IV (Lista de Atividades), para atualização e regulamentação da classificação de risco das atividades econômicas em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), conforme as listas em anexo.

Art. 3º Fica alterado no Anexo V (Tabelas de Índices Urbanísticos), o anexo 5.22, composto pela tabela de controle de ocupação do solo da Zona Urbanização Específica (ZUE), conforme a tabela em anexo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 9 de fevereiro de 2022.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
1º Vice-Presidente

SANDRA CHRISTINA NEITZKE
Presidente

SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
1º Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI	QUE RECEBE O Nº 55/2022	EM 10/2/2022	PREFEITO MUNICIPAL
-------------------------	-------------------------	--------------	--------------------

ADITAR o contrato nº 001/2021 no que se refere ao prazo de vigência do mesmo, que consta na Cláusula Oitava, por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2022 até o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2023, bem como os efeitos financeiros desta operação.

EFEITO FINANCEIRO: Para efeito deste termo aditivo fica fixada uma despesa global de R\$ 590.100,00 (quinhentos e noventa mil e cem reais).

DATA DA ASSINATURA: 08 de fevereiro de 2022.

João Guerino Balestrassi
Prefeito Municipal

Protocolo 803073

Conceição do Castelo

Aditivo

ERRATA

Processo GED nº 1019/2019 e Protocolo GED nº 12917/2021. No 1º termo aditivo ao contrato nº 070/2019, **ONDE SE LEI: 2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR 2.1 - O valor do aditivo é de R\$ 913.304,33 (novecentos e treze mil, trezentos e quatro reais e trinta e três centavos).** **LEIA-SE: 2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR 2.1 - O valor do aditivo é de R\$ 1.223.703,55 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).** Conceição do Castelo, ES, 11 de fevereiro de 2022.

CHRISTIANO SPADETO

Prefeito Municipal

Protocolo 802403

Domingos Martins

Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2013 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25 de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 59 Consideram-se Zonas de Urbanização Específica - ZUE os núcleos de urbanização localizados fora das áreas urbanas consolidadas, os quais guardam características de zona urbana, previstos no anexo 3u.

Art. 59-A Os empreendimentos enquadrados na Zona de Urbanização Específica deverão ser objeto de regularização fundiária nos casos em que couber.

WANZETE KRUGER
Prefeito

Domingos Martins, 10 de fevereiro de 2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica alterado no Anexo V (Tabelas de Índices Urbanísticos), o anexo 5.22, composto pela tabela de índices de controle de ocupação do solo da Zona Urbanização Específica (ZUE), conforme a tabela em anexo.

Art. 2º Fica alterado o Anexo IV (Lista de Atividades), para atualização e regulamentação da classificação de risco das atividades econômicas em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), conforme as listas em anexo.

Art. 4º A composição e o funcionamento da Comissão de Parcelamento do Solo serão regulamentados por ato do Executivo Municipal, devendo ser composta, minimamente, por representantes das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Procuradoria-Geral.

Art. 3º Competirá à Comissão de Parcelamento do Solo a análise da documentação indicada no § 2º, emitindo parecer fundamentado quanto à viabilidade ou não do pedido de expansão urbana, e posterior aprovação do CPDM.

Art. 2º O processo de expansão urbana dependerá da comprovação de viabilidade técnica quanto ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica para atendimento da área a ser expandida, bem como de outros critérios pertinentes definidos pela Comissão de Parcelamento do Solo e Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 1º Considera-se expansão urbana o aumento físico da área urbanizada, bem como o crescimento do contingente populacional de uma região, podendo ser caracterizada pela extensão ou criação de perímetro urbano e/ou processos de parcelamento do solo visando à formação de novos lotes.

Art. 59-B Não será permitida a expansão urbana nesta zona, exceto para os casos nos quais forem atendidos os critérios e procedimentos descritos neste artigo.

Art. 2º Os índices urbanísticos para construção e regularização de edificações nessas zonas são os estabelecidos no anexo 05.

Art. 1º Os índices e os critérios de referência para regularização dos parcelamentos serão definidos pelo Poder Executivo, caso a caso, considerando a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018.